



19/12/2025

Número: **1036476-66.2025.8.11.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 3 - Segunda Câmara Criminal**

Última distribuição : **16/10/2025**

Processo referência: **0000087-57.2019.811.0082**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético, Habeas Corpus - Cabimento**

Objeto do processo: **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR - Inquérito Policial n. 0000087-57.2019.8.11.0082 - Cód. 50379, do Núcleo de Justiça 4.0 do Juiz das Garantias - Objeto: Delito do art. 299 do Código Penal - Data do Fato de edição do Decreto Legislativo n. 51/2016: 21/12/2016 - Requer o trancamento do mencionado Inquérito Policial.**

Outras Referências: **Autos de Inquérito Policial Civil / SIMP n. 00077-097/2017 e SIMP n. 000067-097/2019; Inquérito Policial n. 146/2017/DEMA/MT (Numeração Única 208.4.2017.10125).**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS ANTONIO DORNELLAS FILHO (PACIENTE)	
	CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA (ADVOGADO) GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS DO PODER LEGISLATIVO (IMPETRANTE)	
JUÍZO DO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 DO JUIZ DAS GARANTIAS (IMPETRADO)	

Outros participantes	
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA (VÍTIMA)	
SILDEMAR ZIEZKOWSKI (TERCEIRO INTERESSADO)	
GIDEON DANNI DA ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
337193373	18/12/2025 14:57	Sem movimento	Voto do Magistrado	Voto

VOTO

Como visto, por meio da presente ação constitucional, a Defesa objetiva cessar o alegado constrangimento ilegal a que está submetido o paciente **CARLOS ANTONIO DORNELLAS FILHO**, em face da investigação pela suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

Exsurge do Inquérito Policial n. 0000087-57.2019.8.11.0082 que a Autoridade apura a conduta do paciente de ter participado da elaboração de parecer técnico, supostamente omitindo, na justificação do projeto legislativo, o fato de que tal parecer não ter sido aprovado por maioria da Câmara Setorial Temática (CST).

Vejamos excerto da imputação que define o ato investigatório (Cláusula ANPP):

*"(...) Consta dos autos do inquérito policial que os investigados Gideon Danni da Rosa, Sildemar Ziezkowski e **Carlos Antônio Dornellas Filho**, na condição de membros da Câmara Setorial Temática (CST) instituída pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **participaram da elaboração de relatório técnico-jurídico que fundamentou o Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2016, o qual deu origem ao Decreto Legislativo nº 51/2016, que sustou os efeitos do Decreto Governamental nº 59/2015, responsável pela ampliação da Reserva Extrativista Guariba-Roosevelt. Ocorre que, conforme apurado, o relatório utilizado como justificativa para o referido projeto legislativo não foi aprovado pela maioria dos membros da CST, conforme registrado em áudio da 14ª reunião da Câmara e confirmado por diversos depoimentos constantes dos autos. Mesmo cientes da rejeição do relatório, os investigados propagaram o documento como se fosse oficial e aprovado, omitindo tal circunstância na justificativa do projeto legislativo, induzindo em erro membros da CST e a sociedade quanto ao verdadeiro posicionamento da CST. Tal conduta se amolda, em tese, ao tipo penal previsto no art. 299 do CP"*** (id. 322763850 – termo do Acordo de Não Persecução Penal)

Exposta a situação fática, passo à análise do mérito.

A despeito da orientação remansosa no sentido de que o trancamento de



inquérito policial ou ação penal constitui medida de caráter excepcional, admissível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa, é inegável que, no caso vertente, a atipicidade exsurge com clareza solar.

A tese central da impetração, **confirmada** pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça Especializada na Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística, reside na natureza do ato: a **emissão de um parecer técnico-jurídico** e sua subsequente utilização no trâmite legislativo.

Com efeito, o crime de falsidade ideológica, insculpido no art. 299 do Código Penal, exige que o agente: "*omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*".

Analisando o elemento objetivo do tipo, o objeto material da falsidade deve ser um **fato** juridicamente relevante, e não uma **opinião ou convicção jurídica**. O parecer, como ato de Procuradoria, traduz a **opinião técnica** do profissional do Direito, no exercício de sua função.

Em primeiro plano, a suposta "omissão" do dissenso da Câmara Setorial Temática, *data vênia*, não se afigura como "declaração que dele devia constar" para fins de tipicidade criminal. A controvérsia sobre a relevância dessa omissão é eminentemente de natureza **político-administrativa** ou **disciplinar**, mas é inequivocamente estranha à esfera penal.

Em segundo plano, torna-se imperioso o respeito ao **Princípio da Intervenção Mínima** e ao seu corolário, o **caráter fragmentário** do Direito Penal. Se a conduta, em tese, pode ser resolvida no âmbito administrativo ou disciplinar — visto que a omissão alegada não toca o núcleo essencial de violação de um bem jurídico penalmente tutelado de forma grave —, a persecução criminal se revela desproporcional. O Direito Penal é a *ultima ratio* e não deve ser convocado para dirimir divergências funcionais ou omissões de pouca ofensividade jurídica.

Em terceiro plano, a validade e a força persuasiva do parecer técnico decorrem, em grande medida, dos argumentos jurídicos utilizados e não da sua aprovação por um órgão consultivo, mormente se este possui natureza meramente recomendatória,



consoante noticiado nos autos. Imputar falsidade ideológica a um Procurador pela omissão de uma divergência técnica é desvirtuar a finalidade do tipo penal, transmudando a **liberdade de convicção** em potencial conduta criminosa, violando a presunção de boa-fé que rege o exercício da função pública.

Em casos tais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora não trate de modo direto da criminalização do parecer, reitera o caráter excepcional do trancamento, o que pressupõe, na hipótese de concessão, a **ausência de tipicidade em caráter manifesto**, como se verifica *in casu*. Vejamos:

*"(...). O trancamento de inquérito policial em Habeas Corpus é medida excepcional, **admitida apenas em casos de atipicidade da conduta**, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. (...)." (STJ - AgRg no HC: 920152 SP 2024/0206663-7, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 12/03/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 18/03/2025)*

Outrossim, a ausência de **dolo específico** — o fim especial de "*prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante*" — não pode ser inferida da simples divergência de interpretação jurídica. O entendimento desta Egrégia Corte de Justiça **reafirma** a necessidade desse elemento subjetivo para a subsunção do fato à norma penal, *in verbis*:

"(...). 3. A caracterização da falsidade ideológica pressupõe “o dolo de inserir declaração diversa da que deveria ser escrita com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”. (...). 2. A ausência de dolo específico na inserção ou omissão de dados no SISFLORA afasta a configuração do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). (...)" (TJ-MT - APELAÇÃO CRIMINAL: 10010644820208110033, Relator.: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 31/10/2025, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2025).

Ademais, no que tange à necessária **individualização da conduta** para a instauração de um procedimento penal, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a essencialidade de se elucidar a participação direta do agente na omissão ou inserção indevida:

"(...). Contudo, no que se refere ao crime de falsidade ideológica,



razão assiste ao recorrente, pois da extensa exordial apresentada no processo criminal em tela **não se constata qualquer passagem que elucide em que medida teria participado ou atuado diretamente na omissão, em documento público ou particular, de declaração que nele devia constar, ou se teria auxiliado, inserido ou nele feito inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.** 7. Assim, no tocante ao delito disposto no artigo 299 do Código Penal, **constata-se a inépcia da denúncia, pelo que a ação penal deve ser trancada com relação ao paciente, no ponto.** (...)." (STJ - RHC: 28242 AM 2010/0080296-1, Relator.: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 19/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2013)

A persecução penal não se presta a dirimir debates técnicos ou a sindicair o mérito de manifestações profissionais, sob pena de configurar **responsabilidade objetiva**, vedada pelo Direito Penal.

Nessa toada, o acolhimento do pleito defensivo encontra arrimo no pronunciamento ministerial dessa segunda instância, que, com acuidade técnica, alinhou-se à tese da Defesa, concluindo pela manifesta atipicidade e pela inexistência de justa causa, ao consignar que a divergência de pensamento jurídico não pode ser criminalizada.

Dessa forma, a manutenção do Inquérito Policial configura constrangimento ilegal flagrante, uma vez que o fato imputado não se amolda à figura típica penal, impondo-se a extinção prematura da persecução criminal.

Por todo o exposto, em consonância com o parecer da procuradoria-Geral de Justiça, **CONCEDO** a ordem de *Habeas Corpus* em favor de **CARLOS ANTÔNIO DORNELLAS FILHO** para determinar o trancamento do Inquérito Policial n. 0000087-57.2019.8.11.0082, ante a manifesta atipicidade da conduta.

É como voto.

